

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Nilton Capixaba)

Estabelece o monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados relativa à atividade de garimpo no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados nas áreas de garimpo e nas áreas de construção e operação de hidrelétricas, nas quais possa haver uma nova contaminação dos corpos hídricos por meio da destruição de biomassa impregnada pelos referidos contaminantes ambientais.

Art. 2º O Poder Público está obrigado a proceder:

I – a identificação e o mapeamento de todas as áreas de garimpo e de construção e operação de hidrelétricas no território nacional;

II – o levantamento das populações ribeirinhas nas áreas de garimpo e de construção e operação das hidrelétricas identificadas e mapeadas;

III – a mensuração semestral do contaminante mercúrio e de outros metais pesados no cabelo, na urina e no sangue das populações ribeirinhas nas áreas de garimpo e de construção e operação de hidrelétricas, no caso destas localizarem-se em áreas em que houve ou há a atividade garimpeira;

IV – a mensuração semestral do contaminante mercúrio e de outros metais pesados no pescado dos ecossistemas nas áreas de

garimpo e de construção e operação de hidrelétricas, no caso destas localizarem-se em áreas em que houve ou há a atividade garimpeira;

V - a mensuração semestral do contaminante mercúrio e de outros metais pesados na água ofertada às populações nas áreas de garimpo e de construção e operação de hidrelétricas, no caso destas localizarem-se em áreas em que houve ou há a atividade garimpeira;

VI – a mensuração de mercúrio e de outros metais pesados no cordão umbilical de todos os recém-nascidos nas áreas de garimpo e de construção e operação de hidrelétricas, no caso destas localizarem-se em áreas em que houve ou há a atividade garimpeira;

VII – a coordenação do monitoramento da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados pela vigilância sanitária e pelos órgãos ambientais dos municípios e estados brasileiros;

VIII – a divulgação sobre prevenção e diagnósticos às comunidades que possam estar expostas aos referidos contaminantes ambientais nas áreas descritas nos incisos III, IV, V e VI;

IX – a divulgação, à sociedade, das informações coletadas nos procedimentos de mensuração do mercúrio e de outros metais pesados descritos nos incisos III, IV, V e VI e do monitoramento realizado;

X – a execução de serviços de pré-natal nas áreas de risco de contaminação descritas nos incisos III, IV, V e VI, com todas as ferramentas diagnósticas necessárias para identificar cada tipo de anomalia causada pelos referidos contaminantes ambientais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe um predomínio de malformações congênitas de origem neurológica, o que não é o mais comum na literatura mundial, na região em presença de um contaminante ambiental que é o mercúrio.

O mercúrio é fator causador de malformações congênitas, principalmente anormalidades do tubo neural, de origem neurológica.

A presença de mercúrio acima dos níveis de tolerância biológica nas regiões de garimpo está confirmada em vários estudos.

Os níveis de mercúrio medidos no cabelo, no sangue e na urina das populações da bacia hidrográfica do rio Madeira, por exemplo, estão acima dos níveis de segurança indicados pela organização Mundial de Saúde.

Há também contaminação verificada no pescado em Rondônia, Pará e Mato Grosso.

A situação é ainda mais grave quando a contaminação atinge gestantes e crianças, resultando em malformações congênitas e sequelas no desenvolvimento neuromotor e no crescimento.

Nas populações indígenas ribeirinhas, em que o pescado é a base alimentar, níveis alarmantes de mercúrio têm sido encontrados, ainda maiores em gestantes e recém-nascidos.

Nos ecossistemas aquáticos, uma parte do mercúrio se volatiliza, mas retorna aos leitos com as chuvas. A maior parte, no entanto, é absorvida direta ou indiretamente pelas plantas e animais aquáticos. O problema se agrava pela atividade microbiana dos ecossistemas aquáticos que transforma o mercúrio metálico em orgânico, sua forma mais tóxica.

Certamente, a presença de mercúrio nos rios de regiões de garimpo tem sido responsável pelas malformações congênitas de origem neurológica e este Projeto de Lei propõe ações para que o número de comprometimentos das populações expostas possa ser reduzido.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo também bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado NILTON CAPIXABA